



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**PROCESSO:** 657-39.2012.6.21.0062(RE)  
**PROCEDÊNCIA:** MARAU – RS (62ª ZONA ELEITORAL)  
**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CANDIDATO – CARGO VEREADOR - CONTAS  
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS  
**RECORRENTE:** JAIR POLETTO LOPES  
**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**RELATORA:** DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

---

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS** 1. Foram utilizados recursos próprios não declarados no registro de candidatura e, portanto, não integrantes do patrimônio do candidato antes da campanha. 2. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer, em preliminar, pelo não conhecimento, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato a vereador **JAIR POLETTO LOPES** do município de Marau/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Emitido relatório preliminar (fl. 38), o candidato prestou esclarecimentos, fls. 41-62.

O relatório final, de fl. 63, apontou a ocorrência de irregularidade consistente em utilização, pelo candidato, de recurso próprio estimado em dinheiro, que não integrava seu patrimônio antes do registro de candidatura, o que configura infração à previsão do art. 23 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se (fl. 65), opinando pela desaprovação das contas do candidato.

Sobreveio sentença (fl. 66), concluindo pela desaprovação das contas com fundamento no art. 30, III, da Lei 9.504/1997.

O candidato recorreu e acostou documentos, fls. 68-85, alegando que o bem utilizado como recurso estimável, o veículo camionete FIAT/STRADA, placa BDW8387, foi adquirido em 17/07/2012 (fl. 83). Referiu que o veículo MAHINDRA/SUV 4x4, PLACA MHU2969, integrava seu patrimônio, através do grupo familiar, tendo em vista que o bem pertencia à sua esposa Sra. Maria Lúcia Tonial Lopes, conforme documento à fl. 76. Como prova das alegações, acostou aos autos o certificado de registro do veículo usado na campanha (fls. 83-84), e certidão de casamento comprovando o regime da comunhão parcial de bens (fl. 73).

Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **1. PRELIMINAR**

O recurso interposto é **intempestivo**. A sentença foi publicada no dia 06 de dezembro de 2012 (fl. 67), e o recurso foi interposto no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 68), ou seja, fora do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Logo, não merece ser conhecido o recurso.

---

<sup>1</sup>Art. 30.A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:  
§ 5o Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **2. MÉRITO**

A sentença não merece reforma.

Pelo que se verifica dos autos, especialmente pelo relatório técnico emitido à fl. 63, foi constatada irregularidade insanável, com infração ao disposto no art. 23 da Res. TSE 23.376/2012.

O candidato alega que o veículo MAHINDRA/SUV 4x4 PLACA MHU2969, registrado em nome de sua esposa, integrava seu patrimônio no período que antecedeu o registro de candidatura. Entretanto, este veículo foi substituído por outro, qual seja, a camionete FIAT/STRADA placa BDW8387, utilizada como recurso estimável na campanha do recorrente.

Segundo o art. 23 da Res. TSE 23.376/2012:

*Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.*

A norma acima é clara ao exigir que apenas os bens que integram o patrimônio em período anterior ao registro podem ser utilizados como recursos próprios, em caráter estimável, sob pena de tornar insubsistente a prestação de contas.

No caso em tela, o recorrente comprova que o veículo MAHINDRA/SUV 4x4 PLACA MHU2969 integrava seu patrimônio antes do registro. Porém, em consulta ao sistema de divulgação de candidaturas, DivulgaCand do TSE, é possível verificar que o candidato não declarou este e nenhum outro veículo na declaração de bens<sup>2</sup>.

Dessa forma, considerando-se que foi utilizado na campanha apenas a camionete FIAT/STRADA placa BDW8387, verifica-se a irregularidade, visto tratar-se de bem de propriedade do candidato que não foi declarado à época do registro de candidatura.

Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Regionais tem exigido que o candidato possua o patrimônio ao tempo do registro de candidatura, nesse sentido :

---

<sup>2</sup>Consulta efetuada em 07/03/2013 às 14h45min através do site:

<http://divulgacand2012.tse.jus.br/divulgacand2012/abrirTelaPesquisaCandidatosPorUF.action?siglaUF=Selecionada=RS>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. SAQUES EM ESPÉCIE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FORA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHAS QUE IMPEDEM A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVADAS. PROCESSO. CÓPIA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. **A doação de serviços estimados em dinheiro oriunda de recursos próprios deve integrar o patrimônio do doador em período anterior ao registro de candidatura e deve constituir produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas.** Então, a não ser que o prestador seja o proprietário da gráfica onde foram confeccionados os impressos de campanha, não pode ele fazer doação estimada em dinheiro à sua própria campanha eleitoral, com recursos próprios. Verificando que houve pagamento de despesas de campanha sem que o correspondente numerário circulasse pela conta bancária específica, tem-se que as falhas impedem a aferição da regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, restando frustrada a finalidade da presente prestação de contas, e **impondo-se, por seu turno, a sua desaprovação.** Conseqüentemente, conforme interpretação sistemática com o art. 10 da Resolução TSE n.º 23.217/2010 e em conformidade com o art. 39, inciso III, da mesma resolução, incide a remessa de cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para as medidas cabíveis (§ 1.º do art. 40), com o lançamento do ASE correspondente, com seu respectivo motivo/forma, no cadastro eleitoral.” (TRE- MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 526847, Relator(a) RENATO TONIASSO, DJE 30/06/2011) (Original sem grifos)*

*“RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO. **1. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao do registro da candidatura (art. 1º, § 2º, da Resolução TSE n.º 22.715/08).** 2. Não é possível acatar a alegação de que houve mero equívoco no lançamento da receita, registrando-se doação ao invés de recurso estimável próprio, pois tudo leva a crer que se tratavam de recursos financeiros, os quais deveriam ter sido depositados na conta bancária específica para a movimentação da campanha, sendo a despesa correspondente paga com cheque ou através de transferência eletrônica, conforme art. 10, § 4º, da Resolução TSE n.º 22.715. 3. Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso (art. 3º, Res. TSE 22.715/2008). 4. A não contabilização ou a falsa contabilização de receita e despesa caracteriza falha da prestação de contas, eis que impede, pelo menos teoricamente, a aferição da observância do limite máximo de gastos e da regularidade da captação dos recursos respectivos, comprometendo a regularidade das contas prestadas. 5. O candidato é o responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei n.º 9.504/97, art. 21), não sendo lícito também justificar o descumprimento da lei alegando que não a conhece. 6. Recurso improvido.” (TRE -TO - PRESTACAO DE CONTAS DE CANDIDATO n.º 877, Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO, DJE 05/06/2009) (Original sem grifos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*“Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Irregularidades. Recursos próprios. Declaração. Ausência. Campanha. Receitas. Realização. Recibos eleitorais. Inexistência. Conta de campanha. Valores. Não identificação. 1- A aplicação de recursos na campanha deverá realizar-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º), em razão de serem documentos imprescindíveis na campanha eleitoral, independentemente da natureza da origem do recurso; 2- A presença de irregularidades consubstanciadas no uso de recursos próprios não declarados como integrantes de seu patrimônio no registro da campanha, na realização despesas de campanha antes do recebimento dos recibos, na existência de valores não identificados depositados na conta de campanha e na ausência de emissão de recibos quando da arrecadação de receitas, enseja a **desaprovação das contas.**” (TRE-PE - RECURSO nº 8983, Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DOE 28/08/2009)*

Diante do exposto, subsiste a irregularidade apontada pelo perito, pois o veículo utilizado em campanha não constou no patrimônio declarado pelo candidato à época do registro de candidatura, fato que compromete a confiabilidade e a consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE nº 26.376/12.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, **em preliminar**, pelo não conhecimento do recurso eleitoral, e, **no mérito**, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 07 de março de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf(tmp)083ju49gjp00ivqb5mv7\_65739\_2012\_147\_130425144835.odt